



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002395-36.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado JOSÉ PAES DE OLIVEIRA FILHO, são apelados/apelantes BANCO BRADESCO S/A e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do corréu e DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1002395-36.2024.8.26.0024
José Paes de Oliveira Filho
Banco Bradesco S/A e outro
Foro de Andradina/1ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada visando à declaração de inexistência de contratação de serviço de cobrança não reconhecido e à condenação das rés à devolução dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência que declarou a nulidade da cobrança, condenou solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores debitados e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Apelações interpostas: autor requerendo majoração do valor indenizatório e banco requerido alegando ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, julgamento extra petita e improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o banco requerido deve figurar no polo passivo e se houve julgamento extra petita ou ausência de interesse de agir; (ii) estabelecer a validade da contratação do serviço de cobrança, a devolução dos valores descontados e a fixação da indenização por danos morais, com eventual majoração do valor arbitrado em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prévio requerimento administrativo não configura ausência de interesse de agir, pois o acesso ao Judiciário independe de esgotamento da via extrajudicial.

4. A ilegitimidade passiva deve ser afastada com base na teoria da asserção, pois a narrativa inicial demonstra, em tese, a existência de vínculo jurídico entre o autor e o banco.

5. Inexiste julgamento extra petita, pois o pedido de nulidade do negócio jurídico implica, implicitamente, o pedido de restituição dos valores pagos, nos termos do art. 182 do CC. O contrato declarado nulo por vício de vontade deve restituir as partes ao status quo ante.

6. As rés não demonstraram a regular contratação do serviço, sendo ineficaz a gravação apresentada, por ausência de clareza nas informações prestadas ao consumidor.

7. Restou configurada violação ao direito básico à informação adequada (CDC, arts. 6º, III; 30; 31 e 46), bem como prática abusiva pela imposição de serviço não solicitado (CDC, art. 39, IV).

8. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por ausência de engano justificável.

9. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 3.000,00 mostra-se insuficiente diante da gravidade da violação, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da reparação.

10. A indenização por danos morais deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do julgamento e acrescida de juros moratórios desde o primeiro desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido para majorar o valor do quantum indenizatório ao patamar de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de tentativa prévia de solução extrajudicial não afasta o interesse de agir. B) A nulidade do contrato por

ausência de consentimento informado enseja restituição integral dos valores pagos, independentemente de pedido expresso. C) O fornecedor deve provar a regular contratação de serviço supostamente prestado, nos termos do CDC. D) A cobrança indevida autoriza restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. E) O desconto não autorizado em conta corrente configura dano moral indenizável, sendo possível a majoração do valor fixado quando insuficiente à reparação dos prejuízos sofridos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 113 e 182; CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CPC, art. 996.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 326; TJSP, Apelação Cível 1024985-78.2021.8.26.0196, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 20.03.2025; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por José Paes de Oliveira Filha em face de Banco Bradesco S/A e Eagle Sociedade de Crédito, onde alegou, em suma, que é correntista junto ao banco réu e foi surpreendido por descontos em sua conta corrente no valor de R\$ 79,90 a título de "PAGTO COBRANÇA EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO", cujo serviço não contratou. Pleiteou pela declaração de inexistência da contratação e pelo pagamento de indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 239/243 julgou procedente a ação para: "a) DECLARAR a nulidade da cobrança a título de "PAGTO COBRANÇA EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO" na conta corrente do autor; b) CONDENAR as rés de forma solidária a restituir em dobro os valores debitados em conta corrente da parte autora sob a rubrica "PAGTO COBRANÇA EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO" a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data em que foi lançado o débito e juros de mora legais de 1% ao mês desde o desconto indevido (súmula 54, STJ); c) CONDENAR as rés de forma solidária a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido – súmula 54, STJ."

Apela o autor às fls. 248/252 requerendo a majoração do valor referente à condenação por danos morais.

Apela também o corréu Banco Bradesco às fls. 256/271, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva; a falta de interesse de agir do autor, pela ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando ausência de conflito; e ser o caso de julgamento extra petita, pela ausência de pedido de restituição de valores na petição inicial. No mérito, requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, ante a regular contratação do serviço, inexistindo qualquer dever de devolução, especialmente em sua forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas apenas pela corré Eagle às fls. 282/293.

É o relatório.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo banco requerido. A tentativa de solução extrajudicial do litígio não é pressuposto para o exercício do direito de ação.

Fica afastada também a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos da teoria da asserção, que defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, devem ser analisadas à luz do que afirmado pela parte autora na petição inicial, juntamente ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Por fim, fica afastada a alegação de nulidade da sentença por julgamento extra petita, apesar da ausência de pedido de repetição do indébito. A nulidade do contrato tem efeito "ex tunc", acarretando o retorno das partes ao "status quo ante", de modo que o pedido de nulidade da contratação contém, implicitamente, pedido de restituição de valores indevidamente descontados.

Nesse sentido o art. 182, do CC: "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Nesse sentido também a jurisprudência deste E. Tribunal:

"CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Nulidade e repetição do indébito. Sentença de procedência. Recursos das partes. Autor que carece de interesse recursal, pois o julgado foi-lhe favorável. Art. 996 do CPC. Alegação de julgamento "extra petita" dissociada do julgado. Questão da compensação enfrentada na contestação, sendo a restituição ao estado anterior consequência necessária da nulidade, cuja eficácia é "ex tunc". Conhecimento de parte do apelo no que atine à verba honorária, a fim de não obstar o duplo grau de jurisdição do advogado. Recolhimento do preparo determinado, pena de inscrição na dívida ativa. Nulidade do contrato reconhecida por incapacidade absoluta do autor. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Cabível a devolução, autorizada a compensação com o valor disponibilizado ao autor. Honorários advocatícios majorados. Impossibilidade de arbitramento por equidade. Apelação do autor provida na parte conhecida, com determinação, e recurso do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024985-78.2021.8.26.0196; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Passo à análise conjunta de ambos os recursos.

Ressalta-se, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação do autor de não contratou qualquer serviço e não autorizou qualquer desconto em sua conta corrente, de modo que cabia aos requeridos provar a regular celebração de contrato entre as partes.

Pela análise dos autos, observa-se que a requerida não se desincumbiu de seu ônus, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a efetiva adesão.

A gravação juntada aos autos não é suficiente para comprovar a autorização expressa do autor. No áudio, de menos de 3 minutos, é perceptível que os os serviços e produtos oferecidos não foram informados ao autor de forma clara ou adequada, tendo o requerente limitado-se a informar e confirmar seus dados quando questionado pela Agente

da ré, além de confirmar a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

Assim, vê-se que houve afronta ao direito básico do consumidor a informações adequadas e claras a respeito do serviço oferecido.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, provas de que o autor foi adequadamente informado ou esclarecida quanto as características do contrato

Não havendo documento físico que apresente todos os termos e condições do suposto negócio jurídico celebrado, há violação ao direito a informação "clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", direito básico do consumidor, disposto no art. 6º, III, do CDC.

Desse modo, não há como negar a abusividade da prática adotada pelos requeridos, que se prevaleceram da fraqueza ou ignorância do consumidor (CDC, art. 39, inc. IV).

Com efeito, todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Assim, deve ser mantida a declaração de nulidade da contratação do serviço de seguro aduzido na inicial, mantendo-se também a condenação solidária das partes à restituição de forma dobrada dos valores que descontados de sua conta corrente, porque aplica-se ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto à condenação por danos morais, verifica-se que o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença não é suficiente para indenizar o autor pela ocorrência de descontos indevidos em sua conta bancária, os quais nunca autorizou. O ilegal comprometimento financeiro ocasionado por descontos indevidos em conta corrente é fato considerado apto a provocar abalo moral indenizável, inclusive pelo desvio de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que

ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do corréu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, majorando o montante referente à indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pela sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora